



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000630/2009-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.595 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de julho de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, Acórdão nº 14-39.234/2012, às e-fls. 330/337, que julgou procedente o lançamento fiscal, referentes a constatação que a autuada apresentou GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, relativas às competências 01 a 12/2004, com informações incorretas ou omissas, quais sejam, as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, conforme planilha anexa, e segurados empregados a título de Ajuda de Custo Alimentação e Cestas Básicas, tudo de acordo com o explanado pela auditoria autuante no Relatório Fiscal da Infração – RF e na planilha 1 anexa ao Relatório Fiscal da Aplicação da Multa – RFAM (esta analisada em conjunto com o contido no Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP nº 37.146.687-3, lavrado na mesma ação fiscal e em julgamento nesta mesma sessão), o que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, e redação da Medida Provisória - MP nº 449, de 04.12.08, transformada na Lei nº 11.941/2009, conforme Auto de Infração, às e-fls.02/08, e demais documentos que instruem o processo.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 30.960,00 (trinta mil e novecentos e sessenta reais), fundamentada no art. 32-A, “caput”, inciso I e § 3º, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Em respeito ao disposto no art. 106, inc. II, alínea “c”, do CTN, foi procedida comparação entre as multas aplicadas pela legislação vigente à época dos fatos geradores e a introduzida pela MP 449/2008, e esta se mostrou mais benéfica ao contribuinte. Anexa planilhas com a respectiva comparação.

Inconformada com a Decisão recorrida a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 343/355, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, suscita preliminarmente a decretação da decadência em observância ao prazo quinquenal, de acordo com o que dispõe o artigo 150, § 4º do CTN.

Pugna pela aplicação do § 4º do art. 150, uma vez que as contribuições previdenciárias lançadas pela autoridade fiscal reportam-se a modalidade de lançamento por homologação. Por via de consequência, a multa tributária também segue esse prazo, pois se refere a uma obrigação acessória que acompanha a principal.

Explicita ter o Auto de contribuições previdenciárias sido julgado decadente o período compreendido entre janeiro e outubro de 2004, pela DRJ em Ribeirão Preto, devendo a obrigação acessória seguir a mesma sorte, aja vista a decadência ter atingido o próprio direito supostamente violado. Afirmar que à luz do pacto federativo, o Município não pode ser responsabilizado pelo pagamento da contribuição devida por terceiros, pois não é sujeito passivo do tributo, conseqüentemente, a autuação viola o pacto federativo previsto no art. 60, § 4º, I, da Constituição.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Processo nº 18088.000630/2009-73
Resolução nº **2401-000.595**

S2-C4T1
Fl. 4

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa de obrigação acessória por ter a empresa apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas, AI 79.

A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte da Notificação Fiscal lavrada sob fatos geradores de mesmo fundamento. No entanto, não consta do Relatório Fiscal qual seria o DEBCAD referente a obrigação principal que ensejou o presente lançamento.

A contribuinte em suas razões recursais, afirma ter sido julgado o Auto de Infração DEBCAD nº 37.146.687-3 pela 7ª Turma da DRJ/RPO, foi reconhecida a decadência do direito do fisco lançar as contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre os meses de janeiro e outubro de 2004, pugnando que o auto de obrigação acessória deverá seguir a mesma sorte.

Com as ferramentas ao alcance deste Relator, não é possível concluir se o processo administrativo fiscal refere-se, de fato, ao fato gerador das obrigações principais que ensejaram o lançamento deste, e, também não é possível ter ciência do conteúdo do Acórdão mencionado.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base os resultados do referido AIOP.

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca das AIOP (NFLD) conexo(s), em especial quanto ao número do processo, para que se possa identificá-los no sistema, já que ao procurar por número do DEBCAD, não nos foi possível identificar seus andamentos. Caso os referidos AIOP já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas definitivamente deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto de cada AIOP, para que se possa identificar corretamente a correlação de cada AI com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com a NFLD/AIOP correlata, ou, quando este já esteja definitivamente julgado. Portanto, caso não tenha sido julgado, que os autos do presente processo passem a tramitar em conjunto com o relativo lançamento da obrigação principal.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos

Processo nº 18088.000630/2009-73
Resolução nº **2401-000.595**

S2-C4T1
Fl. 6

encimados, devendo ser oportunizado à contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira